DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5753/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9997/2014
PROTOCOLO	: 1514161
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU
JURISDICIONADOS	:1.PEDRO ARLEI CARAVINA 2.MARIA ANGÉLICA BENETASSO
CARGO DOS JURISDICIONADOS	: 1.PREFEITO 2.SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 056/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2014
OBJETO	: AQUISIÇAO DE MEDICAMENTOS NÃO INTEGRANTES DO ESTOQUE DA FARMÁCIA BÁSICA
CONTRATADA	: ESTEVES & ESTEVES LTDA - EPP
VALOR	: R$ 120.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – TERMOS ADITIVOS - FORMALIZAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – NÃO INTEGRANTES DO ESTOQUE DA FARMÁCIA BÁSICA - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização de Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 056/2014 (fls. 129/134).

O objeto da contratação é a aquisição de medicamentos não integrantes do estoque da farmácia básica, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 129).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 026/2014, cujos atos já foram apreciados e aprovados por esta Corte de Contas, conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-1465/20165 (fls.165/166).

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização dos Termos Aditivos ao instrumento Contratual, conforme estabelece o art. 120, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela sua regularidade e legalidade, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 22207/2016 (fls. 222/225).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-2ª PRC-5269/2017 (fl. 226), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da contratação é a aquisição de medicamentos não integrantes do estoque da farmácia básica, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 129).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 026/2014, cujos atos já foram apreciados e aprovados por esta Corte de Contas, conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-1465/20165 (fls.165/166).

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização dos Termos Aditivos ao instrumento Contratual, conforme estabelece o art. 120, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Procedendo a análise dos atos praticados nesta segunda fase ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 225), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da formalização do **1º e 2º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo nº 056/2014**, celebrado entre o **Município de Bataguassu** (CNPJ nº 03.576.220/0001-56), **Fundo Municipal de Saúde** (CNPJ Nº 10.836.939/0001-44) e a empresa **Esteves & Fernandes Ltda - Epp** (CNPJ nº 04.002.849/0001-55), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art.120 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos, mediante a seguinte dicção (fl. 226),

in verbis:

> Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do Corpo Técnico da 2ª Inspetoria de Controle Externo, na análise ANA - 2ICE - 22207/2016 (peça nº 41), este Ministério Público de Contas opina pela **regularidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 056/2014**, celebrado entre o **Município de Bataguassu**, através do Fundo Municipal de Saúde e a empresa **Esteves & Fernandes Ltda. – EPP**, nos termos do inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico os atos praticados no curso do processamento desta segunda fase relativos ao processamento da formalização dos termos aditivos ao contrato ora em apreciação se encontram revestidos das formalidades que habilitam o referido instrumento a dar sustentação à plena execução financeira contratual deles decorrentes.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" V, c/c o art. 120, I, II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo (fls.155/156) e do 2º Termo Aditivo (fls.184/185) ao Contrato Administrativo nº 056/2014 (fls. 129/134) celebrado entre o Município de Bataguassu/MS, CNPJ nº 03.576.220/0001-56, por seu Prefeito, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF nº 069.753.388-33, com interveniência do Fundo Municipal de Saúde, CNPJ nº 10.836.939/0001-44, por sua Gestora, Senhora Maria Angélica Benetasso, CPF nº 289.858.158-57, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Esteves & Fernandes Ltda. - EPP, CNPJ nº 04.002.849/0001-55, por seu Representante, Senhor José Manuel Fernandes Esteves, CPF nº 069.859.578-54, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais reguladoras da matéria, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art.

70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2017

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator